



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 69/2087-DCL

Gaspar, 23 de Abril de 2018.

À

Luciano César Fidencio

LF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA

Rua Leandro Bertoldo. 249, Cedro, Camboriú - SC

Prezado Senhor:

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2018.**

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 19 de Abril de 2018, Impugnação impetrada pela empresa, **LF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.704.483/0001-00 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 47/2018, Processo Administrativo nº 87/2018 que possui como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de Serviços de Manutenção Predial e de Infraestrutura, contemplando os Serviços de Manutenção e Reparos em Elétrica, Civil e Hidráulica para atender a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar, conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 47/2018, Processo Administrativo nº 87/2018, que o Município de Gaspar estaria incorrendo omissões na especificação básica.

Requer a Impugnante que seja incluso no instrumento convocatório os seguintes documentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- a) Referência de necessidade de **Responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico** no item 5.1.3.4.1 do Edital;
- b) Possibilitar **empresa que não possui contrato nos últimos 12 meses** de participar no Pregão no item 5.1.3.3.2 do Edital;
- c) **Exclusão da exigência do capital de 10% do valor Global do Edital** no item 5.1.4.5 do Edital;
- d) Possibilitar Microempendedor Individual seja possibilitado de participar no item 5.1.1.2 em conformidade com o item 5.1.4.5.
- e) Informação no edital sobre **restrição ou a possibilidade de participação de empresas CONSÓRCIOS**.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **LF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

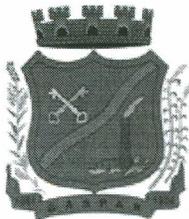
Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigurosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria-Geral do Município, o qual, manifestou-se através de Parecer Jurídico nº 184/2018 datado de 20/04/2018, que, segundo o artigo 30 da Lei 8666/1993 aplicada subsidiariamente nos casos de licitação por pregão que é o caso disserta o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (GRIFEI)**

Adentrando no quesito das exigências cita-se a decisão do STJ, de forma que: *"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal."* (STJ, MS nº 5597)

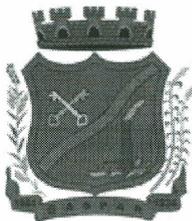
Portanto, analisando ponto a ponto os questionamentos temos que:

- a) Referência de necessidade de **Responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico** no item 5.1.3.4.1 do Edital.

O item 5.1.3.4 que antecede o item 5.1.3.4.1 dispõe:

5.1.3.4. Comprovação da capacidade técnico-profissional:

A empresa deverá apresentar comprovação de aptidão do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

profissional pertencente ao quadro da empresa como responsável técnico, de ter executado a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras ou serviços.

Nesse ponto, denota-se que o item 5.1.3.4.1 faz referência ao item anterior 5.1.3.4, e por interpretação lógica é possível identificar que há exigência de comprovação da capacidade técnico- profissional disciplinada no item 5.1.3.4, para o lote I dos respectivos profissionais: **Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico** de nível superior legalmente habilitado.

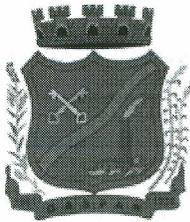
Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que **deve ser alterado** o quesito **Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico** para **Engenheiro Civil “e/ou” Engenheiro Mecânico** e mantidas as demais as disposições do Edital nesse ponto.

- b) Possibilitar **empresa que não possui contrato nos últimos 12 meses** de participar no Pregão no item 5.1.3.3.2 do Edital:

Neste ponto a impugnação merece ser acolhida uma vez que o edital afrontou os ditames do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 dispões que “**É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”.

Portanto, nota-se que não é possível a limitação de tempo ou época da referida atividade ou aptidão ao serviço desejado **devendo ser retificado** o Edital neste item.

- c) **Exclusão da exigência do capital de 10% do valor Global do Edital** no item 5.1.4.5 do Edital:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Do ponto de vista jurídico o artigo 31 da Lei 8.666/93 disciplina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

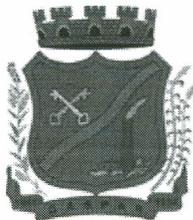
O § 3º do Inciso III do Artigo 31 deixa claro desta exigência não ser razoável tendo em vista que o edital estabelece que o tipo da licitação é de **Menor Preço** e com forma de julgamento **Por Lote** sendo que a empresa licitante poderá optar pela disputa por aquele lote que melhor lhe convir.

Sendo assim, por estar em desconformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que **devem ser alteradas** as disposições do Edital nesse ponto.

- d) Possibilitar Microempreendedor Individual seja possibilitado de participar no item 5.1.1.2 em conformidade com o item 5.1.4.5

Com a realização da adequação do item 5.1.4.5 proposto no na letra "c" anterior, aplicar-se-á razoabilidade quanto a exigência de capital social mínimo a ser comprovado, sendo que ao Microempreendedor não é limitado valores para a integração do capital social, a limitação destina-se exclusivamente aos valores de faturamento máximo anual permitido para tal enquadramento , porém não a limitação para a integralização do capital social.

- e) Informação no edital sobre **restrição ou a possibilidade de participação de empresas CONSÓRCIOS.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Edital traz no Item 3.10 descritivo apresentando-se da seguinte forma:

3.10 Não será admitida nesta Licitação a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias, entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição, e estrangeiras que não funcionem no país.

Assim sendo, a descrição do item 3.10 visa garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado e informado de maneira que atenda a todos os interessados.

Considerando que, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as Licenças Autorizações, Registros que a lei exige para o exercício de suas atividades em conformidade com as exigências impostas pelo edital.

Considerando todos os argumentos apresentados pela Impugnante, o Pregoeiro recomenda o CONHECIMENTO das razões de recurso apresentadas.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, alterando-se os itens 5.1.3.4. item 5.1.3.4.1, item 5.1.3.3.2 e o item 5.1.4.5 do Instrumento Convocatório (Edital), pelos argumentos expostos, não alterando-se as demais disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 7.940/2018